



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



SEÇÃO



Ano CLV N° 63

Brasília - DF, terça-feira, 3 de abril de 2018

N. da COEJO: Na edição extra do DOU de 29-3-2018, seções 1 e 2, referente ao nº da edição, onde se lê: Nº 61, leia-se: Nº 61-A.

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	40
Ministério da Integração Nacional.....	41
Ministério da Justiça.....	41
Ministério da Saúde.....	42
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.....	56
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Relações Exteriores.....	56
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento Social.....	81
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho.....	81
Ministério do Turismo.....	88
Ministério dos Direitos Humanos.....	88
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	89
Ministério Extraordinário da Segurança Pública.....	91
Ministério Público da União.....	92
Tribunal de Contas da União.....	92
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	132

### Atos do Poder Executivo

#### REPUBLICAÇÃO(\*)

#### DECRETO Nº 9.323, DE 29 DE MARÇO DE 2018

Altera o Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2018.

#### ANEXO XV

(Anexo XVII ao Decreto nº 9.276, de 2 de fevereiro de 2018)

#### PROGRAMAÇÃO DAS DESPESAS PRIMÁRIAS DISCRICIONÁRIAS POR ÓRGÃO E ESTOQUE CORRESPONDENTE DE RESTOS A PAGAR

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DOTAÇÃO	LIMITE DE EMPENHO		Restos a Pagar Inscritos Líquidos de Cancelamentos		LIMITE DE PAGAMENTO	
		(a)	(b)	(c = b-a)	(d)	(e = b+d)	(f)	(f-e)
20000	Presidência da República	1.946.661	1.376.934	-569.727	2.165.199	3.542.133	1.376.934	-2.165.199
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.460.057	1.233.934	-226.123	876.329	2.110.263	1.029.890	-1.080.373
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4.073.064	3.484.609	-588.455	1.818.183	5.302.792	3.266.221	-2.036.571
25000	Ministério da Fazenda	5.522.448	5.066.869	-455.579	1.478.410	6.545.279	4.713.598	-1.831.681
26000	Ministério da Educação	24.330.494	21.805.602	-2.524.893	12.149.104	33.954.706	21.323.805	-12.630.901
28000	Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	883.999	752.021	-131.978	99.762	851.783	663.861	-187.922
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	2.835.132	2.498.626	-336.506	1.614.164	4.112.790	2.193.688	-1.919.102
32000	Ministério de Minas e Energia	745.823	668.065	-77.759	141.666	809.730	517.264	-292.466
35000	Ministério das Relações Exteriores	1.273.772	1.180.919	-92.853	150.441	1.331.360	1.156.432	-174.928
36000	Ministério da Saúde	21.073.939	18.338.373	-2.735.566	9.238.996	27.577.368	16.556.543	-11.020.825
37000	Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União	95.843	95.843	0	25.521	121.364	86.300	-35.064
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	1.789.762	838.683	-951.079	529.245	1.367.928	835.891	-532.037
40000	Ministério do Trabalho	688.527	637.472	-51.055	532.664	1.170.136	465.946	-704.190
42000	Ministério da Cultura	520.113	504.299	-15.814	393.833	898.132	442.913	-455.219
44000	Ministério do Meio Ambiente	861.866	769.863	-92.003	201.697	971.560	595.460	-376.100
47000	Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	4.664.542	2.649.439	-2.015.103	820.360	3.469.799	1.979.136	-1.490.663
51000	Ministério do Esporte	802.765	627.772	-174.992	1.366.201	1.993.974	506.141	-1.487.833
52000	Ministério da Defesa	8.678.880	6.999.989	-1.678.891	3.745.621	10.745.610	5.090.484	-5.655.126
53000	Ministério da Integração Nacional	2.070.132	1.068.081	-1.002.051	1.526.339	2.594.420	1.068.081	-1.526.339
54000	Ministério do Turismo	628.386	490.453	-137.933	1.791.254	2.281.707	396.394	-1.885.313
55000	Ministério do Desenvolvimento Social	4.902.399	4.351.335	-551.063	1.000.971	5.352.306	4.004.738	-1.347.568
56000	Ministério das Cidades	1.344.060	979.860	-364.200	1.438.398	2.418.258	832.192	-1.586.066
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	2.490	2.490	0	134	2.624	1.568	-1.056
63000	Advocacia-Geral da União	381.873	381.873	0	112.906	494.779	370.418	-124.361
81000	Ministério dos Direitos Humanos	191.341	169.727	-21.614	37.755	207.481	150.406	-57.075
SUBTOTAL		91.768.369	76.973.131	-14.795.238	43.255.151	120.228.283	69.624.304	-50.603.979
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC		25.306.719	22.955.314	-2.351.405	28.442.123	51.397.437	20.957.721	-30.439.716
EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS (RP6)		8.768.428	8.768.428	0	10.415.616	19.184.044	8.768.428	-10.415.616
EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA (RP7)		3.071.155	3.071.155	0	2.799.290	5.870.445	3.071.155	-2.799.290
TOTAL		128.914.672	111.768.029	-17.146.643	84.912.180	196.680.209	102.421.608	-94.258.601

(\*) N. da Coejo: Republicação parcial, para fazer constar o Anexo XV ao Decreto nº 9.323, de 29 de março de 2018, por ter sido omitido na Edição Extra do DOU de 29 de março de 2018, Seção 1.

**DECRETO Nº 9.324, DE 2 DE ABRIL DE 2018**

Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018,

**D E C R E T A :****CAPÍTULO I****DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União das pessoas que revestiram qualquer das condições previstas no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

**CAPÍTULO II****DA INCLUSÃO EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO**

Art. 2º Poderão exercer a opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados;

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data da transformação em Estado e outubro de 1993;

III - a pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, dos Estados do Amapá e de Roraima ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, inclusive as extintas, na data em que foram transformados em Estados ou entre a data da transformação em Estado e outubro de 1993;

IV - o beneficiário de pensão ou o integrante da carreira policial militar na reserva ou reformado, o servidor ou o empregado aposentado dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - os servidores que hajam sido admitidos pelo Estado de Rondônia até 1987 e que sejam alcançados pelo disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014; e

VI - os servidores que, admitidos e lotados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia até 1987, se enquadrem no disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

Art. 3º As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, que já optaram pela inclusão no quadro em extinção da União na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Art. 4º Para exercer o direito de opção de que trata o art. 2º, consideram-se meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei, os previstos no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018.

Art. 5º Para a inclusão em quadro em extinção da União, nos termos deste Decreto, o requerente comprovará ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou com o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

Art. 6º À exceção dos policiais militares, as pessoas de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 2º somente serão admitidas no quadro em extinção da União se comprovarem vínculo originário com os ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios estabelecido:

I - antes da promulgação da Constituição, em conformidade com:

a) o art. 97 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e demais disposições legais e regulamentares da época; ou

b) o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais disposições legais e regulamentares da época; ou

II - no período entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993, em conformidade com o disposto na Constituição e demais disposições legais e regulamentares.

Art. 7º É vedada a inclusão em quadro em extinção da União com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

I - dos servidores demitidos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório;

II - dos empregados públicos demitidos por justa causa;

III - dos militares licenciados ou excluídos a bem da disciplina;

IV - das pessoas de que trata o art. 2º que tenham sido demitidas, licenciadas ou excluídas a bem da disciplina, por decisão judicial transitada em julgado;

V - das pessoas que não estejam em gozo de seus direitos políticos; e

VI - das pessoas que, não enquadradas nas hipóteses dos incisos do **caput** do art. 2º ou que não atendam ao requisito do art. 5º:

a) possuíam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas de direito privado contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos Estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou

b) apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º ocorrerá no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente.

Art. 9º A inclusão dos militares optantes em quadro em extinção da União, de que trata o art. 2º, ocorrerá por meio do enquadramento em um dos postos ou das graduações constantes do Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, observada a correlação direta com o posto ou a graduação ocupado na data da publicação do deferimento da opção, desde que não tenha havido quebra do vínculo funcional estabelecido com a União ou com os Estados do Amapá ou de Roraima.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido quebra do vínculo funcional, a correlação de que trata o **caput** se dará no último posto ou graduação ocupado.

Art. 10. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, indireta, autárquica e fundacional optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI à Medida Provisória nº 817, de 2018.

Art. 11. Os servidores públicos e os militares que mantiveram o vínculo com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da União, observadas as regras estabelecidas no art. 17 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

Art. 12. Os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir o quadro em extinção da União e deverão entrar em exercício em órgãos da União com a publicação do ato de enquadramento.

§ 1º O prazo para o servidor ou o empregado público enquadrado em cargo ou emprego público entrar em exercício é de sessenta dias, contado da data de publicação do ato de inclusão.

§ 2º Na hipótese de o servidor ou empregado público de que trata o **caput** não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º, será exonerado do cargo ou dispensado do emprego público e a sua inclusão no quadro em extinção da União será tornada sem efeito.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou da entidade para a qual for designado o servidor ou o empregado público compete dar-lhe exercício.

§ 4º O servidor ou o empregado público de que trata o **caput** poderá ser aproveitado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos órgãos e entidades do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e dos demais Poderes da União, nos termos do art. 17 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

Art. 13. Os policiais militares e os bombeiros militares que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou os seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo passarão a constituir quadro em extinção da União e serão incluídos nas respectivas corporações com a publicação do ato de inclusão no quadro em extinção da União.

§ 1º O prazo para o militar de que trata o **caput** se apresentar à respectiva corporação é de sessenta dias, contado da data de publicação do ato de inclusão no quadro em extinção da União.

§ 2º Na hipótese de o militar não se apresentar à respectiva corporação no prazo estabelecido no § 1º, a sua inclusão em quadro em extinção da União será tornada sem efeito, observadas as normas especiais a ele aplicáveis.

**CAPÍTULO III****DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS MILITARES E AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO**

Art. 14. Os servidores públicos integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 15. Os militares integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos aos regulamentos das corporações quanto à promoção, à movimentação, à reforma, ao licenciamento, à exclusão e a outros atos administrativos e disciplinares.

Art. 16. Os empregados públicos integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos ao disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



Art. 17. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, autorizada a celebrar convênio de cooperação com os Estados do Amapá e de Roraima e com os seus Municípios para a delegação da prática de atos referentes à promoção, à movimentação, à reforma, ao licenciamento, à exclusão, e de outros atos administrativos, previstos nos regulamentos das corporações, na Medida Provisória nº 817, de 2018, e nas demais leis específicas, referentes aos militares e aos servidores e empregados públicos de que trata este Decreto.

Parágrafo único. O convênio celebrado nos termos do **caput** estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrente do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 18. As autoridades dos Estados do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios que tiverem ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou empregado público oriundo dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios, inclusive sobre fatos pretéritos, promoverá sua apuração imediata, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, ou do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Encerrada a apuração, o processo será encaminhado à autoridade do órgão ou da entidade cedente para julgamento, exceto na hipótese de delegação de competência.

§ 2º No âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a aplicação das penalidades compete:

I - ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

b) na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, permitida a delegação ao Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

II - ao Corregedor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nas hipóteses previstas no inciso III do **caput** do art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990.

#### CAPÍTULO IV

##### DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

Art. 19. A Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, instituída pelo art. 17 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, passa a ter, complementarmente, as seguintes atribuições:

I - proceder à análise técnica dos requerimentos de opção e da documentação apresentada pelas pessoas de que trata o art. 2º;

II - proceder à análise técnica dos requerimentos apresentados e cujo enquadramento ainda não haja sido efetivado, hipótese em que será aplicada, para todos os fins, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, se mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, na Medida Provisória nº 817, de 2018, e neste Decreto;

III - proceder à nova análise e julgamento dos requerimentos indeferidos em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, hipótese em que serão aplicadas as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017; e

IV - manifestar-se, conclusivamente, sobre:

a) a regularidade da inclusão do optante em quadro em extinção da União; e

b) o enquadramento de que tratam os art. 8º, art. 9º e art. 10.

Art. 20. Compete à CEEXT analisar e julgar os requerimentos e a documentação para a comprovação do desempenho das atribuições de que trata o art. 29 da Medida Provisória nº 817, de 2018.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará as competências referidas no **caput**.

#### CAPÍTULO V

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aplicam-se ao disposto neste Decreto, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto nº 8.365, de 2014.

Art. 22. É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, ressarcimento, auxílio, salário, retribuição ou valor em virtude de ato ou fato anterior à data do enquadramento da pessoa optante.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do enquadramento de que trata o **caput** para os servidores e os empregados públicos que não mantiveram o vínculo com a União, com os Estados do Amapá e de Roraima ou com os seus Municípios e que tiverem o vínculo com a União reconhecido na condição de ativo, se dará a partir da entrada em exercício.

Art. 23. O prazo para o exercício do direito de opção de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, será de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

§ 1º O direito de opção de que trata o **caput** será exercido pelo próprio interessado.

§ 2º A opção de que trata o **caput** poderá ser, ainda, efetuada por procurador constituído por procuração pública específica com poderes próprios para a realização do ato.

Art. 24. O Decreto nº 8.365, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. ....

§ 2º A Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão supervisionará e prestará suporte técnico e operacional aos trabalhos da CEEXT." (NR)

"Art. 24. Ficam remanejados, em caráter temporário, até 2 de fevereiro de 2020, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: .....

Art. 25. Ficam revogados os incisos I, II e III do **caput** do art. 2º do Decreto nº 8.365, de 2014.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER  
Dyogo Henrique de Oliveira

### Presidência da República

#### CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS

##### RESOLUÇÃO Nº 35, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Aprova alterações ao edital da concessão administrativa relativa à Gestão de Rede de Comunicações Integrada do Comando da Aeronáutica.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, **caput**, inciso V, alínea "a" da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016 e o art. 14, **caput**, inciso III da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e

Considerando a autorização da abertura do procedimento licitatório e aprovação do instrumento convocatório da concessão administrativa da Gestão da Rede de Comunicação Integrada do Comando da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações ao edital de concessão administrativa relativa à Gestão de Rede de Comunicações Integrada do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Resolução nº 27, de 8 de novembro de 2017 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI:

I - redação do item 38.11 da minuta do contrato, que passa a conter o seguinte teor:

"38.11. O procedimento de acionamento da garantia e da recomposição do fundo, caso seus recursos sejam utilizados, serão regidos pelo Regulamento de Operações e Manual de Procedimentos Operacionais do fundo vigentes em 16 de março de 2018." (NR)

II - alteração das condições da minuta de Certificado de Garantia direta do Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE, objeto do "Anexo X - Garantia do Poder Concedente" da minuta do Contrato.

W. MOREIRA FRANCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS  
Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

#### PORTARIA Nº 431, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte,

Considerando o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho.

Considerando a Portaria MDA nº 26, de 27 de abril de 2012, publicada no DOU no dia 30 de abril de 2012 e suas retificações, que regulamenta os critérios e procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividades de Reforma Agrária - GDARA e da Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA.

Considerando os pedidos de repactuação e justificativas apresentadas Unidades de Avaliação inseridos no processo SEI nº 54000.029294/2018-18, bem como a metodologia para definição de indicadores e de metas para avaliação de desempenho institucional apresentado pela Diretoria de Gestão Estratégica, cujos critérios constam nos autos do processo SEI nº 54000.000359/2017-62, resolve, ad referendum do Conselho Diretor, resolve:

Art. 1º Aprovar a 2ª revisão das Metas Intermediárias para a Avaliação Institucional do 7º ciclo 2017/2018, referente ao período compreendido entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018.

Art. 2º Determinar a publicação das Metas Intermediárias revisadas no Boletim de Serviço do INCRA e na Intranet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

#### PORTARIA Nº 475, DE 29 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho Diretor, a Prestação de Contas do Incra, referente ao exercício de 2017, organizada na forma de Relatório de Gestão, constituído conforme as premissas do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 e observado o detalhamento dos conteúdos gerais e específicos fixados na Decisão Normativa TCU nº 161, de 1º de novembro de 2017, amparado nas declarações de integridade emitidas pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Parecer da Auditoria Interna do Incra.

Art. 2º Publique-se e faça constar no Sistema Eletrônico de Prestação de Contas do Tribunal de Contas da União.

LEONARDO GÓES SILVA

#### PORTARIA Nº 484, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 107, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 338, de 09 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte, e:

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o conteúdo nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT, e as Instruções Normativas/INCRA nº. 20/2005, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo do Jaó, elaborado pela Comissão instituída pelas: ORDEM DE SERVIÇO/INCRA/SR-08/GAB/Nº40 DE 16 DE OUTUBRO DE 2006, ORDEM DE